



## *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025.

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI N.º 2.521/2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Altera o título da Seção IV, Capítulo II, Título VIII, da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte nomenclatura:

#### “Seção IV Da Restituição e Compensação”

Art. 2º Fica incluído os artigos 322-A e 322-B a Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 322-A. A Secretaria Municipal da Fazenda, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderá promover a quitação com o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento administrativo.

§ 1º O reconhecimento do direito à compensação dar-se-á a pedido do sujeito passivo ou de ofício e abrangerá tão somente créditos líquidos e certos, sobre os quais não incidam discussões administrativas ou judiciais pendentes de trânsito em julgado na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

§ 2º A compensação será efetuada através de processo administrativo e se restringirá a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de restituição ou resarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos, ainda que não sejam da





## Câmara Municipal de Aracruz

### **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

mesma espécie, devendo ser observado a ordem de imputação de pagamento prevista no art. 163 do CTN.

§ 3º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes.

§ 4º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo, que poderá manifestar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação. Caso o contribuinte apresente impugnação, o procedimento compensatório ficará suspenso até decisão final da autoridade competente.

§ 5º No caso de discordância do sujeito passivo da compensação de ofício para créditos com exigibilidade suspensa, a Secretaria da Fazenda reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 6º A compensação não se aplica aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 123/06 e legislação aplicável, ressalvadas aqueles débitos já encaminhados pela administração do Simples Nacional para inscrição em Dívida Ativa pelo Município, observando-se o § 7º deste artigo.

§ 7º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, quando ajuizados, somente poderão ser compensados depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município, a quem indicará as providências legais necessárias referentes ao prosseguimento da compensação em âmbito administrativo e seus reflexos em âmbito judicial.

§ 8º A compensação de que trata este artigo:

- I. extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- II. alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- III. importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.





## Câmara Municipal de Aracruz

### **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 322-B. Fica o contribuinte, sujeito ativo direto, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - variável, autorizado a proceder a compensação dos valores declarados e recolhidos a maior aos cofres municipais, em meses imediatamente subsequentes ao da ocorrência, conforme disposto em regulamento, desde que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica tenha sido emitida através do Sistema Tributário do Município e não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Nos demais casos a compensação obedecerá ao previsto no § 2º do art. 322-A.”

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, após a entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 11 de novembro de 2025.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JEAN CARLO GRATZ PEDRINI** em 11/11/2025 16:06

Checksum: **FF5B5160537FB7D87B68B99C10662713A1331F1ECB2DA6906EF580D72C44D9AD**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 34003000330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Lei de Autenticação Digital, de 14 de junho de 2001. Públicas Brasileira - ICP-Brasil.